

Derrogação aplicável às trocas para fins científicos e procedimentos simplificados

Orientações sobre a utilização da derrogação aplicável às trocas para fins científicos e dos procedimentos simplificados para a emissão de licenças e certificados

Tal como aprovadas pelo Comité Permanente na sua 73.^a reunião (SC73) (em linha, maio de 2021)



Índice

Índice 2

I.	Finalidade e conteúdo das orientações	3
II.	Principais diferenças entre a DTC e os PS.....	3
III.	Isenção aplicável às trocas para fins científicos	4
1.	Introdução	4
2.	Finalidade da derrogação aplicável às trocas para fins científicos.....	4
3.	Condições	5
4.	Normas relativas ao registo.....	5
5.	Processo de inscrição das instituições no Registo da CITES	7
6.	Inventários.....	8
7.	Tipos de material científico/espécimes.....	8
8.	Aplicação da DTC e utilização de etiquetas	9
9.	Importação ao abrigo da DTC.....	10
10.	Relatórios	10
11.	Exemplos de utilização da derrogação aplicável às trocas para fins científicos.....	10
12.	Riscos	10
IV.	Procedimentos simplificados	11
1.	Introdução	11
2.	Finalidade e principais características dos procedimentos simplificados	11
3.	Utilização dos PS.....	11
4.	Condições gerais para a utilização dos PS	12
5.	Procedimentos simplificados para o comércio de amostras biológicas	13
6.	PS para a emissão de certificados ao abrigo do artigo VII	14
7.	PS noutros casos.....	15
8.	PS para espécimes colhidos no mar	15
9.	Relatórios	17
10.	Riscos de utilização dos PS.....	17
V.	Espécimes forenses	17
VI.	DTC e PS – Quando utilizar cada um deles	18
Anexo 1.	Amostras biológicas e amostras de referência forenses	21
Anexo 2.	Exemplos de utilização dos PS pelas Partes na CITES	24
Anexo 3.	Exemplo de uma etiqueta utilizada para trocas para fins científicos	27

I. Finalidade e conteúdo das orientações

As presentes orientações foram elaboradas pelo Secretariado da CITES a pedido da Conferência das Partes na sua 18.ª reunião (Genebra, Suíça, agosto de 2019), por via da [Decisão 18.171](#). Os principais destinatários das orientações são as autoridades de gestão da CITES a nível nacional, embora também possam ser úteis para qualquer pessoa, organização ou empresa que participe no transporte de espécimes CITES através das fronteiras internacionais.

A finalidade das orientações é:

- aumentar o conhecimento da derrogação aplicável às trocas para fins científicos (DTC) prevista no artigo VII, n.º 6, da Convenção e dos procedimentos simplificados (PS) estabelecidos na Resolução Conf. 12.3 (Rev. CoP18) por parte das autoridades e dos eventuais «beneficiários» e fornecer orientações não vinculativas sobre a sua utilização;
- promover uma melhor compreensão dos benefícios e dos riscos da utilização destes procedimentos; e
- eliminar as perceções erradas e explicar as semelhanças e diferenças entre os dois procedimentos.

O Secretariado está ciente de que as presentes orientações sobre a DTC e os PS são elaboradas depois de muitas Partes já terem elaborado legislação e procedimentos a este respeito. Essas Partes são convidadas a rever os processos existentes e a ponderar alinhá-los com as orientações não vinculativas, na medida em que considerem adequado e necessário.

As orientações estão organizadas do seguinte modo: em primeiro lugar, são descritas as principais diferenças entre a DTC e os PS. Os dois procedimentos, a DTC e os PS, são explicados de forma mais pormenorizada. Dedicar-se uma secção específica aos espécimes forenses da fauna e da flora selvagens que podem ser trocados ao abrigo de ambos os procedimentos, mas para fins diferentes. A secção VI contém alguns exemplos concretos para ilustrar a utilização de uma ou da outra série de disposições. O anexo 1 contém as listas de amostras biológicas que podem ser trocadas no âmbito dos dois procedimentos. O anexo 2 contém exemplos de utilização dos PS na prática pelas Partes e o anexo 3 contém um exemplo de uma etiqueta utilizada ao abrigo da DTC.

II. Principais diferenças entre a DTC e os PS

- A derrogação aplicável às trocas para fins científicos (DTC) é uma **isenção** dos procedimentos normais, ao passo que os procedimentos simplificados (PS) permitem a aplicação de **procedimentos normais** de forma simplificada, desde que estejam reunidas determinadas circunstâncias e condições específicas.
- A **DTC** é uma transação isenta dos regulamentos normais da CITES entre uma **instituição registada** de exportação e uma instituição registada de importação (museu, laboratório, instituição de investigação forense, etc.).
- No caso dos **PS**, **não é necessário um registo prévio** do exportador ou do importador.
- Os PS podem ser utilizados para fins **comerciais** ou não comerciais, ao passo que a DTC só pode ser utilizada para empréstimos, doações e trocas para fins **não comerciais**.

O quadro seguinte apresenta uma síntese das principais características da DTC e dos PS.

Quadro 1: Síntese das principais características da DTC e dos PS

Requisitos	Troca para fins científicos	Procedimentos simplificados
É exigida uma licença ou certificado CITES	Não (em vez disso, é exigida uma etiqueta)	Sim
Registo dos beneficiários e das instituições, em determinadas condições	Sim	Não
As transações devem ser registadas no relatório anual apresentado por cada Parte ao Secretariado	Sim (se possível)	Sim
Abrange as espécies incluídas nos três anexos da CITES	Sim	Sim
Abrange todos os espécimes (ver anexo 1 das presentes orientações)	Não	Sim*
Apenas espécimes registados e catalogados/incluídos em bases de dados	Sim	Não
O espécime ou contentor tem – ou é acompanhado por – uma etiqueta concedida ou aprovada pela AG	Sim	Sim para amostras biológicas do tipo e da dimensão especificados no anexo 4 da Resolução Conf. 12.3 (Rev. CoP18) – para além da licença ou certificado CITES Não para outros espécimes
Apenas comércio sem impacto ou com impacto negligenciável na conservação das espécies inscritas nos três anexos	Sim	Sim
Transações para fins comerciais autorizadas	Não	Sim

* quando o comércio tem um impacto nulo ou negligenciável no estado de conservação da espécie em causa

III. Isenção aplicável às trocas para fins científicos

1. Introdução

Os artigos III, IV e V da Convenção estabelecem as condições e os procedimentos para a concessão das licenças e certificados CITES necessários para o comércio de espécimes CITES, a fim de garantir que esse comércio é legal, sustentável e rastreável.

O artigo VII, n.º 6, da Convenção inclui uma derrogação, denominada «derrogação aplicável às trocas para fins científicos», que permite às instituições científicas registadas trocar espécimes CITES sem aplicar os requisitos dos artigos III, IV ou V. Não é exigida nenhuma licença ou certificado CITES para essas trocas, embora o espécime deva ostentar uma etiqueta concedida ou aprovada por uma autoridade de gestão do Estado que registou a instituição.

Artigo VII, n.º 6, da Convenção:

*O disposto nos artigos III, IV e V não se aplicará aos empréstimos, doações ou trocas para fins **não comerciais** entre **cientistas e instituições científicas, registados** pela autoridade de gestão dos respetivos Estados, de espécimes de herbário, de espécimes preservados, secos ou incrustados de museu ou de plantas vivas que tenham uma **etiqueta** concedida ou aprovada por uma autoridade de gestão.*

2. Finalidade da derrogação aplicável às trocas para fins científicos

A finalidade da derrogação é a seguinte:

- incentivar a colaboração na investigação científica, incluindo a investigação forense, sobre a fauna e a flora selvagens para fins de conservação;
- reduzir o potencial impacto da investigação científica limitando a captura de espécimes do meio selvagem; e
- assegurar o empréstimo, a doação e as trocas rápidos e sem problemas entre instituições de investigação científica e forense registadas.

3. Condições

As condições recomendadas aplicáveis à derrogação são especificadas mais pormenorizadamente na [Resolução Conf. 11.15 \(Rev. CoP18\)](#) sobre *Empréstimos, doações ou trocas para fins não comerciais de espécimes de museu, herbário, diagnóstico e investigação forense* e são resumidas a seguir e explicadas mais pormenorizadamente nas secções seguintes.

As instituições científicas de âmbito internacional terão de ser registadas pela AG do país em que estão situadas.

- Os cientistas, as instituições científicas e as instituições de investigação forense devem ser **registados** no **registo do Secretariado da CITES ([Registo da CITES](#))** por uma autoridade de gestão do respetivo Estado de acolhimento, em conformidade com **determinadas normas**;
- A derrogação só é aplicável a **espécimes de animais (não vivos) e plantas, conforme indicado no quadro 2**;
- Os materiais científicos devem ser enviados em contentores com uma **etiqueta concedida ou aprovada pela autoridade de gestão que registou a instituição**;
- O empréstimo, doação ou troca deve ser de natureza **não comercial**;
- A instituição registada deve **apresentar um relatório anual sobre a utilização da derrogação** à autoridade de gestão do Estado de acolhimento.

4. Normas relativas ao registo

As normas relativas ao registo de instituições científicas e instituições de investigação forense junto da autoridade de gestão figuram no n.º 3, alínea g), subalíneas vi) e vii), da [Resolução Conf. 11.15 \(Rev. CoP18\)](#), respetivamente. A resolução não contém normas específicas para o registo de cientistas individuais. Embora a derrogação ao abrigo da Convenção possa ser concedida a pessoas individuais, a resolução recomenda que se incentive os cientistas que possuam coleções privadas a filiar-se em instituições científicas registadas a fim de poderem tirar partido da derrogação. Na sua maioria, os cientistas estão geralmente afiliados a pelo menos uma instituição.

A fim de facilitar as trocas e de assegurar o dever de diligência, as Partes acordaram em que apenas as instituições científicas, incluindo as instituições de investigação forense, registadas junto da autoridade de gestão do respetivo Estado de acolhimento e incluídas no registo da CITES podem realizar trocas ao abrigo da DTC. É irrelevante se estão registadas como uma instituição de investigação científica ou forense.

Quando se aprovou a primeira versão desta resolução na CoP2, as Partes acordaram que as instituições de investigação científica de boa-fé deveriam ser autorizadas a trocar facilmente entre si espécimes que já fizessem parte das suas coleções e que essas trocas apenas deveriam implicar as formalidades mínimas necessárias para garantir que tais procedimentos não fossem utilizados para contornar a intenção da Convenção; uma lista acordada de instituições para utilizar o procedimento seria uma condição prévia necessária. Recomenda-se, por conseguinte, que as Partes facilitem o registo de modo a que todas as instituições de investigação científica e forense que cumpram determinadas normas e sejam consideradas de boa-fé possam beneficiar da derrogação. Estas normas são apresentadas a seguir.

Normas relativas ao registo de instituições científicas

As instituições científicas devem cumprir as seguintes normas para o seu registo:

- As instituições devem ser de **boa-fé**;
- As coleções de espécimes de animais ou plantas, bem como a documentação conexas, são **conservadas de forma permanente e tratadas por profissionais**;
- Os espécimes são acessíveis a todos os **utilizadores qualificados, incluindo os de outras instituições**, e todas as novas aquisições são devidamente registadas num catálogo permanente;
- Mantêm registos permanentes dos empréstimos, doações e transferências (trocas) para **outras instituições**;
- Os espécimes são adquiridos principalmente para fins de investigação cujos resultados se destinem a ser divulgados em **publicações científicas**;
- Os espécimes são preparados e as coleções organizadas de modo a garantir a sua **utilidade**; e
- São mantidos **dados exatos** sobre os espécimes nas etiquetas, nos catálogos permanentes e noutros registos.

Neste contexto, instituição de boa-fé significa que a autoridade científica não tem motivos para não confiar na instituição

A expressão «utilizadores qualificados, incluindo os de outras instituições» não é especificada na resolução, mas incluiria outras instituições científicas no mesmo território, tal como determinado pelo Estado de acolhimento, incluindo instituições internacionais e regionais. Se estiverem situadas no território de um Estado diferente, essas «outras instituições» devem ser incluídas no Registo da CITES para poderem efetuar trocas ao abrigo da DTC.

A autoridade de gestão (AG) da CITES no Estado de acolhimento deve consultar a autoridade científica (AC) competente da CITES para verificar se esta considera que uma instituição científica que pretenda ser incluída no registo cumpre as normas. A legislação nacional do Estado de acolhimento pode incluir condições e requisitos adicionais para o registo.

Normas relativas ao registo de instituições de investigação forense

Uma *instituição de investigação forense* é um laboratório mandatado pelo Governo para realizar investigação e análise forenses em investigações policiais sobre a vida selvagem. A intenção é facilitar a troca de amostras de referência para apoiar o desenvolvimento e a aplicação de métodos analíticos. Se não tiver um mandato para realizar investigação e análise forenses, o laboratório pode solicitar o registo como *instituição científica* se cumprir as normas exigidas.

- A autoridade de gestão deve determinar que as instituições de investigação forense são consideradas aptas a **fornecer análises forenses da vida selvagem**;
- Os espécimes de animais ou plantas – adquiridos principalmente para fins de investigação ou para ampliar as capacidades de investigação forense através da criação de bases de dados de referência sobre a vida selvagem – devem ser **devidamente registados num catálogo permanente**;
- Os registos permanentes devem conter informações sobre os **empréstimos e transferências** para outras instituições e sobre a finalidade da transação;
- As instituições devem fazer referência ao **sistema de gestão da qualidade** utilizado para a investigação realizada; e
- Devem ser registados no catálogo permanente **dados exatos**, por exemplo o nome científico, o peso, a origem geográfica, o código de origem, a finalidade e o resultado da investigação, e os espécimes devem ser etiquetados de forma precisa e adequada.

Recorde-se que, no [Diretório dos laboratórios admissíveis e dispostos a ser incluídos num diretório eletrónico de prestadores de serviços forenses para a fauna e a flora selvagens](#) da CITES, aplicam-se os seguintes critérios de admissibilidade: Cada um destes laboratórios: i) realiza trabalhos forenses; ii) funciona em conformidade com um sistema de gestão da qualidade; iii) está sujeito a auditorias internas e externas por um terceiro competente (e produziu provas que o confirmam); iv) tem capacidade e disponibilidade para realizar análises forenses de fauna e flora selvagens a

pedido de outros países; e v) solicitou explicitamente a sua inclusão no diretório. As Partes podem também ter em conta estes parâmetros de referência ao decidir sobre as normas para o registo de instituições de investigação forense.

Para as instituições científicas e para as instituições de investigação forense

- A **aquisição e a posse** de espécimes devem estar em conformidade com a legislação do Estado em que a instituição está situada; e
- Todos os espécimes de espécies incluídas no **anexo I** devem ser mantidos central e permanentemente sob o controlo direto da instituição científica ou forense e geridos de forma a impedir a sua utilização para fins comerciais, para fins decorativos, como troféus ou para outros fins incompatíveis com os princípios da Convenção.

Os laboratórios de testes de diagnóstico reconhecidos como [laboratórios oficiais de referência](#) ou [centros colaboradores](#) pela [Organização Mundial da Saúde Animal \(OIE\)](#) seriam elegíveis para registo, uma vez que se considera que cumprem as normas acima referidas. As autoridades de gestão são incentivadas a identificar os laboratórios de referência e os centros colaboradores pertinentes da OIE nos seus países e a apresentá-los para inclusão no Registo da CITES.

Além disso, os laboratórios incluídos no [diretório eletrónico de laboratórios que realizam testes forenses à fauna e à flora selvagens](#) mantido pelo Secretariado da CITES seriam elegíveis para registo. No entanto, não são automaticamente incluídos no Registo da CITES e têm ainda de ser registados através da autoridade de gestão do Estado de acolhimento.

5. Processo de inscrição das instituições no Registo da CITES

Uma vez determinado, mediante **parecer da autoridade científica**, que uma determinada instituição científica cumpre as normas acima referidas, a autoridade de gestão do Estado interessado deve registar a **instituição de investigação científica ou forense** junto do Secretariado da CITES, enviando uma mensagem de correio eletrónico para info@cites.org. Ao registar uma instituição, a autoridade de gestão deve atribuir-lhe um número de registo composto pelos seguintes elementos:

- o código ISO de duas letras do Estado onde está situada a instituição científica (XX);
- um número único atribuído pela autoridade de gestão nacional (YYY);
- Exemplo: BE 001 é uma instituição científica registada pela Bélgica com o número de registo único 1.

Salvo especificação em contrário, o Secretariado incluirá a data de publicação das informações no sítio Web como a data de registo na CITES. Segundo a Resolução Conf. 11.15 (Rev. CoP18), a autoridade de gestão deve facultar as seguintes **informações** ao Secretariado ao registar uma instituição:

- nome, endereço, contactos, incluindo, se possível, um endereço de correio eletrónico e um número de telefone;
- sítio Web da instituição, se disponível;
- número de registo (ver acima);
- tipos de serviços prestados pela instituição (pode ser mais do que um):
 - taxonómicos;
 - investigação para a conservação das espécies;
 - investigação forense da vida selvagem.

Taxonómico significa que a instituição presta serviços e/ou realiza investigação sobre a designação, a definição e a classificação de grupos de organismos biológicos com base em características comuns.

Além disso, pode ser útil que as Partes indiquem se a instituição é também um laboratório de referência ou um centro colaborador da OIE e se é especializada, por exemplo, no diagnóstico de doenças. Algumas Partes acrescentaram ainda «A» para os animais e/ou «P» para as plantas, para indicar as competências da instituição.

Exemplo de um registo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Código	Endereço	Contacto	Data de registo na CITES
GB001	Science Directorate, The Natural History Museum Cromwell Road LONDON SW7 5BD – Tipo de serviços: referência taxonómica, investigação sobre a conservação das espécies Sítio Web: http://www.nhm.ac.uk	Contactos: [dados de contacto da pessoa de contacto pertinente da instituição] Telefone: Endereço de correio eletrónico: registrar@nhm.ac.uk	dd/mm/aaaa

O registo das instituições está sujeito a renovação ao critério da autoridade de gestão responsável pelo registo, a fim de garantir que apenas as instituições atuais e válidas são elegíveis para trocas para fins científicos. O registo deve ser revisto no mínimo **de cinco em cinco anos** pela autoridade de gestão. No caso de uma instituição da OIE, a renovação deve ser bastante simples, uma vez que essas instituições são revistas anualmente no contexto dos [procedimentos da OIE](#).

Importa assinalar que a indicação dos tipos de serviços prestados pela instituição registada não limita a instituição a trocas exclusivamente com instituições da mesma categoria. A indicação dos tipos de serviços tem por objetivo facilitar a utilização do registo. Uma instituição que preste tanto investigação forense da vida selvagem como serviços taxonómicos terá de cumprir ambos os conjuntos de normas de registo.

O Registo da CITES está disponível no sítio Web da CITES, no seguinte endereço:

https://cites.org/eng/common/reg/e_si.html.

6. Inventários

Nos termos do n.º 3, alíneas b) e c), da Resolução Conf. 11.15 (Rev. CoP18), as Partes devem incentivar os seus museus de história natural, herbários e os laboratórios de investigação forense a realizar inventários das suas coleções de espécies raras e ameaçadas de extinção e a disponibilizar amplamente essas informações às Partes e à comunidade científica, se for caso disso. A disposição não faz referência às espécies inscritas na CITES, pelo que se pode interpretar que se refere a todas as espécies raras e ameaçadas de extinção, independentemente do seu estatuto ao abrigo da Convenção. Esses inventários permitirão aos investigadores obter de empréstimo, de forma eficiente, espécimes para estudos ou utilizar as informações forenses contidas nas bases de dados de referência. À medida que vão estando disponíveis novos espécimes, devem acrescentar-se adendas aos inventários. As autoridades científicas e de gestão podem utilizar estas informações para determinar se se justificam novas capturas de algumas espécies raras, ou se é possível satisfazer essa necessidade pedindo de empréstimo espécimes a outros museus ou utilizando informações forenses fornecidas pelos laboratórios de investigação forense.

Tal como acima referido, incentivam-se os cientistas individuais que mantêm coleções privadas a afiliar-se a instituições científicas registadas.

7. Tipos de material científico/espécimes

A Convenção e a Resolução Conf. 11.15 (Rev. CoP18) fixam determinados limites para os tipos de espécimes que podem ser trocados ao abrigo da DTC. Uma vez que se trata de uma derrogação dos requisitos normais da Convenção, a lista do que pode ser isento é exaustiva e deve ser interpretada de forma restritiva. A autoridade de gestão não pode alargar a lista do que pode ser isento (coluna da esquerda), mas pode suprimir tipos de espécimes da lista (como medida nacional mais rigorosa).

Quadro 2: Tipos de material científico e espécimes que podem ou não podem ser trocados

Tipos de espécimes que podem ser trocados ao abrigo da derrogação:	Tipos de espécimes que não podem ser trocados ao abrigo da derrogação:
Espécimes de herbário (por exemplo, plantas e flores secas ou prensadas)	

Espécimes de animais ou plantas de museu preservados, secos ou incrustados	Quaisquer espécimes que <i>não</i> tenham sido primeiro catalogados e registados na coleção de uma instituição registada (por exemplo, amostras de sangue fresco, soros ou sémen, ou espécimes capturados por investigadores de campo)
Espécimes de animais não vivos	Espécimes de animais vivos
Materiais vegetais vivos	
Espécimes de museu congelados (por exemplo, amostras de tecido congelado)	
Espécimes de investigação forense dos exemplos de tipos incluídos no anexo da Resolução Conf. 11.15 (Rev. CoP18) (lista não exaustiva)	Espécimes para fins de aplicação da lei que são objeto de uma investigação criminal em curso e que, por isso, não podem ser trocados legalmente
Amostras para diagnóstico dos tipos enumerados no anexo 4 da Resolução Conf. 12.3 (Rev. CoP18)	

8. Aplicação da DTC e utilização de etiquetas

Uma vez registada no Secretariado da CITES, uma instituição de investigação científica ou forense aparecerá no [Registo da CITES em linha](#) com o código, o nome e o endereço da instituição, podendo começar a aplicar a DTC.

A autoridade de gestão do Estado de acolhimento deve conceder ou aprovar o modelo de etiqueta que deve acompanhar o recipiente utilizado para transportar os espécimes ou as amostras. Uma etiqueta pode ser um documento, um autocolante, um certificado, um documento afixado (colado) ou numa bolsa, etc. As Partes não elaboraram um formulário normalizado para a etiqueta, pelo que cada autoridade de gestão pode conceber a sua própria «etiqueta». Essa etiqueta deve incluir:

- o logótipo da CITES;
- a autoridade de gestão do país «responsável» pela instituição e que aprovou a «etiqueta»;
- o número de referência associado ao pedido apresentado à autoridade de gestão.

Para cada exportação (empréstimo, doação ou troca), a instituição exportadora deve garantir que a etiqueta é colocada no recipiente e que contém, pelo menos, as seguintes informações:

- o tipo de espécimes e a finalidade do intercâmbio (estudo científico, investigação forense ou diagnóstico);
- o nome e o endereço da instituição exportadora;
- os códigos da instituição exportadora e da instituição importadora; e
- a assinatura do funcionário designado da instituição de exportação registada.

As autoridades de gestões podem acrescentar requisitos adicionais para as informações a incluir na etiqueta. Em vez de conceder uma etiqueta específica, a autoridade de gestão pode autorizar a utilização de uma etiqueta de declaração aduaneira, desde que esta ostente o acrónimo CITES e contenha as mesmas informações.

Exemplo da parte principal da etiqueta (a etiqueta completa está incluída no anexo 3 das presentes orientações):

circunstância. Qualquer utilização indevida desacreditaria a instituição em causa e poderia ter consequências graves.

IV. Procedimentos simplificados

1. Introdução

Ao contrário da DTC, os procedimentos simplificados constituem uma forma simplificada de aplicar os requisitos normais da CITES em situações de comércio **sem impacto ou com um impacto negligenciável** na conservação da espécie em causa. Os procedimentos estão definidos na [Resolução Conf. 12.3 \(Rev. CoP18\) sobre Licenças e certificados, secção XIII, n.º 22](#).

O procedimento simplificado permite à autoridade de gestão fornecer às pessoas e organismos considerados de boa-fé licenças e certificados parcialmente preenchidos e, por conseguinte, «pré-autorizar» o comércio em determinadas condições.

Cabe à autoridade de gestão de cada Parte determinar quais as pessoas e organismos que considera serem de boa-fé. Estes podem incluir qualquer instituição de investigação, investigadores individuais, veterinários, profissionais de saúde, agentes e departamentos da polícia, organizações regionais de gestão das pescas, organizações não governamentais, empresas, lojas, comerciantes, etc., que a autoridade de gestão confie plenamente que cumprirão as disposições de forma correta.

2. Finalidade e principais características dos procedimentos simplificados

- Facilitar e **agilizar as transações de baixo risco urgentes de amostras biológicas** para fins científicos, de conservação, de diagnóstico, de identificação de espécies ou de aplicação da lei;
- Facilitar e agilizar **o comércio de baixo risco abrangido por certas derrogações e disposições especiais** da Convenção;
- A utilização dos PS pode ser **menos onerosa para a autoridade de gestão** nas situações em que se processa um elevado número de transações do mesmo exportador sem impacto ou com um impacto negligenciável na conservação (por exemplo, para conceder licenças parcialmente preenchidas a empresas de horticultura de confiança que exportam grandes volumes de plantas reproduzidas artificialmente de espécies incluídas no anexo II, tais como orquídeas ou ginsengue);
- As importações/exportações/reexportações e introduções provenientes do mar (IPM) autorizadas através de PS devem ser notificadas nos **relatórios anuais** da Parte;
- Cabe à **autoridade de gestão designada** decidir se a utilização de um PS se justifica ou não, com base numa análise das vantagens, desvantagens e riscos.

3. Utilização dos PS

Os PS podem ser utilizados nas seguintes situações para pré-autorizar um comércio **se não tiver impacto ou só tiver um impacto negligenciável na conservação da espécie em causa**:

1. Sempre que sejam **urgentemente necessárias amostras biológicas** de um determinado tipo e dimensão:
 - no interesse de um animal individual ou no interesse da conservação da espécie em causa ou de outras espécies enumeradas nos anexos,
 - para o controlo de doenças transmissíveis entre espécies incluídas nos anexos,
 - para fins de diagnóstico ou identificação, ou
 - para fins judiciais ou de aplicação da lei.
2. Para a emissão de **certificados** em conformidade com os n.ºs 2 ou 5 do artigo VII (data anterior à da Convenção, reprodução artificial, criação em cativeiro) ou de **licenças de exportação ou certificados de reexportação** para os espécimes abrangidos pelo artigo VII, n.º 4.
3. Os PS também podem ser utilizados noutras situações em que a autoridade de gestão **considere justificadas se não houver impacto ou houver um impacto negligenciável**

na conservação da espécie em causa [por exemplo, remessas comerciais múltiplas, durante um curto período, de espécies dos anexos II ou III cuja conservação não suscite uma elevada preocupação ou emissão de certificados de instrumentos musicais ao abrigo da Resolução Conf. 16.8 (Rev. CoP17)].

A utilização dos PS em cada uma destas situações é explicada mais pormenorizadamente a seguir, após as condições gerais de utilização dos PS.

Antes de conceder as licenças ou certificados parcialmente preenchidos, a autoridade de gestão pode igualmente verificar, junto do Estado de importação (se for conhecido), se a aceitação da remessa pode ser tratada rapidamente à chegada.

4. Condições gerais para a utilização dos PS

- As **condições normais para o comércio das espécies inscritas na CITES**, estabelecidas nos artigos III, IV e V, são aplicáveis no âmbito dos PS [verificações sobre a aquisição legal (LAF), pareceres de extração não prejudicial (NDF), rastreabilidade], bem como as derrogações previstas no artigo VII e as resoluções correspondentes.
- A utilização dos PS pode responder a um pedido ou pode ser proposta pela autoridade de gestão, se tal for considerado útil.
- No âmbito dos PS, a autoridade de gestão fornecerá às pessoas e organismos de boa-fé, antes da transação, **licenças ou certificados parcialmente preenchidos** para preencherem no momento da exportação.
- A autoridade de gestão manterá **registos das pessoas e organismos** (a seguir designados «beneficiários»), bem como das **espécies** que podem comercializar ao abrigo dos PS.
- As licenças parcialmente preenchidas concedidas pela autoridade de gestão têm a seguinte **validade** (a menos que o próprio documento especifique uma validade mais curta):
 - licença de exportação: 6 meses,
 - licença de importação: 12 meses,
 - certificados (pré-Convenção, criação em cativeiro, reprodução artificial, instrumentos musicais, etc.): 3 anos.
- Ao fornecer licenças ou certificados parcialmente preenchidos, a autoridade de gestão deve especificar:
 - quais as caixas que o beneficiário tem de preencher no momento da troca comercial,
 - inventário das espécies (até ao nível da Família) que podem ser comercializadas com as licenças ou certificados parcialmente preenchidos – este inventário deve ser incluído na licença ou num anexo à licença,
 - o procedimento para aditamento de novas espécies ao inventário,
 - quaisquer condições especiais, e
 - um local para o nome e a assinatura (ou equivalente eletrónico) da pessoa que preencheu o documento.
- O beneficiário deve:
 - conservar cópias de todas as licenças e certificados utilizados e informar a autoridade de gestão em conformidade, para a sua inclusão no relatório anual que a autoridade de gestão tem de apresentar ao Secretariado da CITES, e
 - devolver à autoridade de gestão as licenças e os certificados que não tenham sido utilizados após o respetivo prazo de validade.

A menos que a autoridade de gestão tenha expressamente autorizado a delegação noutra entidade especificada, o beneficiário não pode delegar o preenchimento das licenças e certificados parcialmente preenchidos noutras pessoas ou organismos.

Este pode ser o caso, por exemplo, quando um produtor de plantas reproduzidas artificialmente tenha sido autorizado a delegar o preenchimento dos documentos nas empresas exportadoras.

Cabe ao beneficiário informar a autoridade de gestão das licenças e certificados utilizados e não utilizados.

5. Procedimentos simplificados para o comércio de amostras biológicas

Tal como acima referido, uma das principais situações em que os PS podem ser aplicados é quando as amostras biológicas dos tipos e dimensões constantes do anexo 4 da Resolução Conf. 12.3 (Rev. CoP18) são **urgentemente necessárias** para as utilizações ali indicadas (ver anexo 1 das presentes orientações). As utilizações incluem a identificação de espécies, investigação biomédica, despiste/diagnóstico de doenças, etc. Nessas situações, as Partes acordaram em facilitar e agilizar ainda mais a exportação das seguintes formas:

- As licenças e certificados que tenham sido **validados no momento da emissão** e não no momento da exportação devem ser aceites pelo Estado de importação, desde que o **contentor ostente uma etiqueta e um número de documento**.
- A autoridade de gestão do Estado de exportação pode emitir a licença de exportação **a nível do género ou da família**, se a espécie for desconhecida no momento da emissão da licença.
- A autoridade científica do Estado de exportação e, no caso de uma espécie incluída no anexo I, a autoridade científica do Estado de importação, podem elaborar um **parecer genérico de extração não prejudicial** (ver caixa *infra*) para abranger múltiplas remessas.
- A autoridade de gestão do Estado de exportação e de importação deve ponderar a possibilidade de deixar de aplicar **quaisquer medidas nacionais mais rigorosas em vigor ou de as adaptar** para assegurar a aplicação dos processos normalizados de emissão de documentos CITES.
- Na medida do possível, **as autoridades de gestão devem agilizar a tramitação dos pedidos relativos a esse tipo de comércio**.

O **parecer genérico de extração não prejudicial** deve ter em conta os impactos da colheita de espécimes das espécies incluídas nos anexos I ou II para determinar se a exportação ou importação de amostras biológicas poderá ser prejudicial para a sobrevivência da espécie. O parecer pode abranger múltiplas remessas e prescrever prazos, bem como a qualidade ou quantidade das amostras. Significa isto que a autoridade científica considera que o transporte de determinados espécimes/espécies não é prejudicial desde que cumpra os critérios específicos por si estabelecidos.

Sempre que possível, antes de emitir as licenças parcialmente preenchidas, a autoridade de gestão deve verificar, junto do Estado importador (se for conhecido), se a aceitação da remessa pode ser tratada rapidamente à chegada.

É a autoridade de gestão do Estado de exportação (e de importação, no caso do anexo I) quem determina se estão preenchidas as condições para a utilização dos PS em caso de emergência. Os seguintes fatores podem ajudar a esta determinação:

Fatores que podem pesar a favor da utilização de PS em situações de emergência	Fatores que podem pesar contra a utilização de PS em situações de emergência
Está em risco a sobrevivência de um animal individual – ou de uma população ou espécie inteira.	O animal ou a espécie não está em risco.
A espécie tem um elevado valor de conservação.	A espécie tem um valor de conservação limitado.

Não existe nenhum laboratório ou outro estabelecimento para realizar o diagnóstico ou a identificação no Estado de exportação.	Existem laboratórios no território que podem realizar o diagnóstico ou a identificação.
Os procedimentos normais são muito demorados (mais de um mês).	Os procedimentos normais são muito céleres (por exemplo, menos de 36 horas).
A investigação de um crime contra a vida selvagem depende da transferência do espécime.	A transferência do espécime pode ser útil, mas não é essencial para o progresso da investigação (a autoridade de gestão deve ter em conta as justificações apresentadas pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei envolvidas para fundamentar a sua decisão).
A amostragem será realizada em locais remotos, a partir dos quais as amostras possam ser enviadas diretamente para o estrangeiro e a armazenagem frigorífica possa ser mantida de forma mais eficiente.	A amostragem é realizada num local próximo, o que facilita a emissão de licenças para cada remessa pela autoridade de gestão.
Prevê-se que sejam necessárias várias remessas de pequenos volumes de amostras biológicas durante um período limitado.	Prevê-se que seja necessária uma única remessa.
O «beneficiário» é uma pessoa ou um organismo credível e de boa-fé.	A credibilidade da pessoa ou do organismo que solicita a utilização de um PS para amostras biológicas é questionável.

Em caso de dúvida quanto à utilização de um PS em caso de emergência, a autoridade de gestão pode solicitar aconselhamento ao Secretariado da CITES. Por vezes, pode ser difícil determinar se existe ou não uma situação de emergência. Em alguns casos, por exemplo no caso de um surto de doença entre animais selvagens, pode ser prudente considerar que existe uma situação de emergência até que seja possível determinar o contrário com alguma certeza.

Não é possível utilizar um PS para a transferência de emergência de espécimes de espécies constantes do anexo I, a menos que o Estado importador já tenha concedido uma licença de importação que abranja a transação. As licenças de importação de amostras biológicas de espécies incluídas no anexo I também podem ser emitidas ao abrigo de um PS. Se estiverem disponíveis informações suficientes para o efeito, o beneficiário ou o laboratório recetor podem contactar a autoridade de gestão do Estado em que se situa o laboratório recetor para solicitar licenças de importação parcialmente preenchidas.

6. PS para a emissão de certificados ao abrigo do artigo VII

A autoridade de gestão também pode utilizar PS para emitir certificados no contexto das seguintes derrogações e procedimentos especiais em conformidade com o artigo VII, se o impacto na conservação das espécies em causa for nulo ou negligenciável:

- **Certificados pré-Convenção** (em conformidade com o artigo VII, n.º 2);
- Certificados de **reprodução artificial** ou de **criação em cativeiro** (em conformidade com o artigo VII, n.º 5);
- Licenças de exportação ou certificados de reexportação em conformidade com o artigo IV para os espécimes abrangidos pelo artigo VII, n.º 4. Trata-se de **espécimes de espécies do anexo I criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente para fins comerciais por uma instalação registada**.

Os PS podem, por exemplo, ser utilizados para emitir licenças pré-preenchidas a empresas de horticultura de boa-fé que exportem grandes volumes de plantas reproduzidas artificialmente de espécies incluídas no anexo II, por exemplo orquídeas ou ginsengue. Ver exemplos no anexo 2 das presentes orientações.

7. PS noutros casos

Por último, em conformidade com o n.º 22, alínea a), subalínea iv), da Resolução Conf. 12.3 (Rev. CoP18), os PS podem ser aplicados *noutros casos em que a autoridade de gestão considere justificada a utilização de um PS*. Limitado aos casos em que o **impacto** na conservação da espécie em causa seja nulo ou negligenciável. Limitado aos casos em que a autoridade de gestão considere que a utilização dos PS não comporta riscos ou comporta riscos muito baixos.

São exemplos de utilização de PS ao abrigo desta disposição:

- Para as empresas farmacêuticas e de cosméticos que utilizam apenas quantidades muito pequenas de espécimes CITES;
- Para a emissão de certificados de reexportação parcialmente preenchidos para empresas que reexportam produtos médicos que contenham espécimes selvagens de espécies de plantas;
- Para as amostras científicas colhidas no âmbito dos programas de investigação das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP);
- Para a emissão de certificados de instrumentos musicais ao abrigo da Res. Conf. 16.8 (Rev. CoP17).

Ver exemplos da utilização de PS no anexo 2 das presentes orientações.

8. PS para espécimes colhidos no mar

Em conformidade com os problemas com que as Partes alegadamente se confrontam para facilitar a transferência de amostras científicas de espécimes colhidos no mar (tanto no território de um Estado como no alto mar), a presente secção destina-se especificamente a dar orientações sobre a forma como os PS podem ser utilizados para autorizar o comércio de amostras biológicas de espécimes colhidos no mar, sempre que esse comércio tenha um impacto nulo ou negligenciável no estado de conservação da espécie em causa.

O requerente teria de fornecer as seguintes informações à autoridade de gestão do Estado em causa (ver caixa *infra*):

- Informações sobre o requerente (a especificar mais pormenorizadamente pela autoridade de gestão);
- Que espécies serão objeto de amostragem e que tipo de espécimes serão comercializados (introduzidos a partir do mar ou exportados), mas não necessariamente a quantidade;
- O Estado de pavilhão do navio utilizado para a colheita das amostras;
- A localização geográfica da origem das amostras:
 - Alto mar,
 - Zona Económica Exclusiva (ZEE) ou águas territoriais de um Estado,
 - ZEE ou águas territoriais de outro Estado.
- O(s) destino(s) previsto(s) dos espécimes.

A autoridade de gestão do Estado de pavilhão do navio pode emitir autorizações ou certificados parcialmente preenchidos correspondentes aos tipos de transações previstos pelo beneficiário/requerente:

- Se forem provenientes do alto mar e se destinarem ao Estado de pavilhão do navio: certificado de IPM.
- Se forem provenientes do alto mar e se destinarem a outro Estado: licença de exportação.
 - Se as amostras provenientes do alto mar forem de espécies incluídas no anexo I, é igualmente necessária uma licença de importação desse outro Estado. A autoridade de gestão do Estado importador pode também utilizar um PS para as licenças de importação.



- Se forem provenientes do próprio território ou da ZEE para o seu próprio território: não é exigido qualquer documento CITES.
- Se forem provenientes do próprio território ou da ZEE para outro território: é exigida uma licença de exportação.
- Se forem provenientes da ZEE ou das águas territoriais de outro Estado, a autoridade de gestão desse outro Estado é competente para emitir as licenças, e não a autoridade de gestão do Estado de pavilhão.



- A autoridade de gestão do Estado de pavilhão do navio só pode autorizar o comércio a partir dos seus próprios territórios ou do alto mar, e não a partir dos territórios de outros Estados-Membros.
- A autoridade de gestão pode utilizar um PS para os certificados de reexportação.
- A autoridade de gestão pode autorizar o beneficiário a delegar a autorização para preencher as licenças em colaboradores específicos em condições especificadas.
- A [Resolução Conf. 14.6 \(Rev. CoP16\)](#), intitulada *Introdução proveniente do mar*, inclui recomendações especiais sobre o fretamento e o transbordo.

Se o investigador/beneficiário utilizar vários navios que operam sob diferentes pavilhões para realizar a amostragem de espécies inscritas na CITES, pode ser complexo aplicar as disposições da Convenção. Nesses casos, deve contactar-se o Secretariado para obter mais orientações.

As Partes são convidadas a consultar igualmente a página Web sobre a introdução proveniente do mar no sítio Web da CITES, para mais informações sobre a questão: <https://cites.org/eng/prog/ifs.php>

9. Relatórios

O beneficiário deve informar a autoridade de gestão da utilização das licenças e dos certificados concedidos ao abrigo dos PS para inclusão no relatório anual a apresentar ao Secretariado da CITES pela autoridade de gestão em conformidade com o artigo VII, n.º 6, da Convenção e com as orientações aplicáveis.

10. Riscos de utilização dos PS

Nunca é demais sublinhar que os PS só devem ser utilizados em **trocias comerciais que tenham um impacto nulo ou negligenciável no estado de conservação da espécie em causa**. Mesmo quando esta condição importante é respeitada, a utilização de PS implica alguns riscos:

- Um parecer de extração não prejudicial inadequado ou uma apreciação errada do impacto do comércio no estado de conservação da espécie;
- Erros involuntários dos beneficiários (isto é, descrição errada do espécime ou da espécie);
- Falta de comunicação de informações à autoridade de gestão sobre o comércio efetivo, dificultando ou impossibilitando a monitorização da captura e do comércio;
- Utilização indevida deliberada por parte dos beneficiários, por exemplo através da transferência de licenças parcialmente preenchidas para operadores sem autorização para o fazer;
- Utilização de espécimes pelo importador para fins que não os autorizados na licença de exportação.

Nos casos em que observe que os beneficiários não estão a utilizar corretamente os PS, deliberadamente ou não, a autoridade de gestão deve tomar medidas para corrigir a situação, incluindo a suspensão da elegibilidade do beneficiário em causa para um PS, se necessário. Se a utilização indevida for manifestamente deliberada, a autoridade de gestão pode ter de tomar outras medidas, nomeadamente de ordem judicial.

Aqui terminam as orientações sobre os PS. As secções que se seguem destinam-se a fornecer orientações adicionais sobre quando utilizar a DTC e os PS no caso de espécimes forenses e noutras situações.

V. Espécimes forenses

Na CoP18, os espécimes para investigação forense (ou amostras de referência forenses) foram incluídos na Resolução Conf. 11.15 (Rev CoP18), embora já fossem abrangidos pelos PS antes da CoP18. Tendo em conta esta alteração recente da Resolução Conf. 11.15 (Rev. CoP18), podem surgir outras questões relacionadas com o comércio deste tipo de espécimes e sobre a forma como a DTC ou os PS se aplicam a esses espécimes.

O Secretariado apresenta a seguir alguns esclarecimentos, que serão aperfeiçoados e completados à medida que for sendo adquirida experiência com a aplicação da derrogação.

- O que são espécimes para investigação forense ou amostras de referência forenses?
 - Espécimes e amostras de espécies de animais ou plantas inscritas na CITES que tenham sido adquiridos principalmente para fins de investigação ou para expandir as capacidades de investigação forense através do desenvolvimento de bases de dados de referência sobre a vida selvagem; e
 - Que estejam devidamente registados num catálogo/base de dados permanente.
 - O anexo 1 do presente documento e o anexo 1 da Resolução Conf. 11.15 (Rev. CoP18) incluem exemplos dos tipos de espécimes em causa.

- Em que medida se distinguem dos espécimes utilizados para efeitos de aplicação da lei ou em investigações sobre a vida selvagem?
 - Os espécimes propriamente ditos não são diferentes; é a finalidade da transação/transferência que é diferente:
 - os *espécimes para investigação forense* ou as *amostras de referência forenses* são transferidos para fins de investigação ou para expandir as capacidades de investigação forense através do desenvolvimento de bases de dados de referência sobre a vida selvagem; podem ser trocados no âmbito do procedimento da DTC.
 - Os *espécimes para fins de aplicação da legislação em matéria de vida selvagem* são materiais de amostra utilizados como elementos de prova numa investigação criminal em curso e acompanhados de um número de registo (processo, arquivo); não podem ser trocados ao abrigo de uma DTC, mas as Partes podem utilizar os PS para agilizar a operação.
- Porque abrange a DTC apenas espécimes de investigação ou de referência forenses?
 - É feita referência ao artigo VII, n.º 6, que se aplica apenas à troca, empréstimo e doação entre cientistas e instituições científicas registadas, incluindo instituições de investigação forense, e não aos agentes ou organismos responsáveis pela aplicação da lei.

Tal como se explica acima, os procedimentos simplificados podem ser utilizados para facilitar e agilizar a transferência de espécimes forenses para fins de aplicação da lei. Em alguns casos, pode ser difícil determinar qual o processo a utilizar, como ilustra este exemplo.

Exemplo: Um laboratório recebe uma amostra de carne não identificada de uma espécie que se suspeita que está incluída no anexo I. O laboratório gera uma sequência de ADN a partir da amostra e identifica-a utilizando uma base de dados eletrónica de nível de investigação. O resultado indica que se trata de baleia-azul (*Balaenoptera musculus*), mas os dados de referência não são considerados suficientemente fiáveis e o laboratório precisa da sua própria sequência de referência autenticada para comunicar o resultado. O laboratório solicita uma amostra de referência de *Balaenoptera musculus* de outro país para analisar no âmbito do processo. A transferência desta sequência de referência autenticada seria permitida ao abrigo da DTC, inclusive se fosse utilizada num processo em curso, uma vez que o espécime em si não é um elemento de prova no processo.

Quando a autoridade de gestão regista uma instituição de investigação forense (ou um laboratório forense) no Registo de instituições científicas da CITES ao abrigo da Resolução Conf. 11.15 (Rev. CoP18), é importante dar instruções muito claras sobre aquilo que a instituição pode e não pode trocar ao abrigo do DTC. A autoridade de gestão deve igualmente esclarecer que, para prestar assistência nas investigações em curso em países terceiros, o laboratório forense terá provavelmente de utilizar PS para a importação urgente de provas forenses.

VI. DTC e PS – Quando utilizar cada um deles

Os exemplos que se seguem são apresentados para ajudar as autoridades de gestão e os beneficiários a decidir se utilizam a DTC ou um PS. As condições pormenorizadas para a utilização de DTC e PS são explicadas nas secções anteriores.

Exemplo 1:

Situação: a autoridade de gestão recebe um pedido de um veterinário para que permita urgentemente a exportação de uma série de amostras biológicas de uma espécie incluída no anexo II para fins de diagnóstico no contexto de um surto de uma doença da fauna selvagem [amostras do tipo referido no anexo 4 da Resolução Conf. 12.3 (Rev. CoP18)].

Solução: recorrer aos **procedimentos simplificados**, que permitem a concessão de licenças parcialmente preenchidas a pessoas e organismos de boa-fé, em condições específicas; não é necessário registo prévio.

- Não se devem utilizar as **trocas para fins científicos** – estas disposições só podem ser utilizadas se as amostras de diagnóstico forem catalogadas e trocadas, doadas ou emprestadas entre instituições científicas incluídas no Registo da CITES.
- **Se** a espécie estiver incluída no anexo I, o requerente ou a autoridade de gestão deve contactar a autoridade de gestão do Estado importador para solicitar também licenças de importação ao abrigo dos PS.

Exemplo 2:

Situação: um agente da polícia precisa urgentemente de levar um espécime apreendido (um pedaço de carapaça) de uma espécie de tartaruga marinha não identificada a um laboratório de outro Estado para análise forense.

Solução: utilizar os **procedimentos simplificados**, que permitirão à autoridade de gestão conceder licenças parcialmente preenchidas à agência policial designada para agilizar o transporte dos espécimes apreendidos, mesmo que a espécie ainda não esteja identificada. Se for provável que a espécie seja uma espécie incluída no anexo I (todas as espécies de tartarugas marinhas estão incluídas no anexo I), é necessária a concessão de uma licença de importação pela autoridade de gestão do Estado importador, normalmente antes de a licença de exportação poder ser concedida. As licenças de importação também podem ser concedidas ao abrigo dos PS.

- Não se devem utilizar as **trocas para fins científicos**, uma vez que a agência policial não cumpre os critérios de registo e porque os espécimes não terão sido devidamente catalogados.

Exemplo 3:

Situação: um investigador marinho solicita à autoridade de gestão autorização para levar amostras biológicas de diferentes espécies colhidas no alto mar para o seu próprio Estado para análise, utilizando um navio do mesmo Estado de pavilhão.

Solução: utilizar os **procedimentos simplificados** para conceder certificados de IPM parcialmente preenchidos ao investigador marinho.

- **Não utilizar** a DTC; os espécimes ainda não foram catalogados e, por conseguinte, não podem ser trocados ao abrigo da DTC, mesmo para fins de investigação.

Exemplo 4:

Situação: um laboratório oficial de referência da OIE contacta a autoridade de gestão da Parte A para obter autorização para enviar espécimes não vivos de animais de espécies inscritas na CITES para outro laboratório oficial de referência da OIE na Parte B. Os espécimes fazem parte da coleção de referência catalogada pelo laboratório da OIE da Parte A.

Solução: Parte A: assegurar que o laboratório está registado como **instituição científica no Registo da CITES** e sugerir à autoridade de gestão da Parte B que registe também o seu laboratório, para que possam proceder à troca de espécimes ao abrigo da **DTC**. Fornecer ao laboratório etiquetas e explicações pormenorizadas sobre a utilização da DTC e dos PS (caso se trate de uma troca de espécimes de animais vivos ou de espécimes forenses para fins de aplicação da lei).

- Em geral, importa assegurar que todos os laboratórios de referência da OIE pertinentes são incluídos no Registo da CITES.

Exemplo 5:

Situação: uma organização não governamental internacional está a realizar investigações sobre os grandes símios no país A. A organização recolhe regularmente amostras biológicas para fins de diagnóstico ou de identificação, que são sempre enviadas para o país B para análise.

Solução para o país A: ponderar a **utilização de PS** apenas se as amostras forem do tipo e da dimensão indicados no anexo 4 da Resolução Conf. 12.3 (Rev. CoP18) e se for provável que seja necessária uma transferência rápida das amostras para o país B.

- **Não utilizar a DTC.** As amostras são colhidas em meio selvagem e ainda não foram catalogadas, pelo que não podem ser trocadas ao abrigo da DTC, mesmo que a transferência se destine a fins de diagnóstico.

Solução para o país B: ponderar a utilização de **PS** para as licenças de importação (todas as espécies de grandes símios constam do anexo I) se for necessária a importação rápida de amostras biológicas do tipo e da dimensão indicados no anexo 4 da Resolução Conf. 12.3 (Rev. CoP18).

Ambos os países devem ponderar a possibilidade de elaborar um parecer genérico de extração não prejudicial que abarque várias remessas dessas amostras biológicas, tendo em conta os impactos da colheita dos espécimes.

Exemplo 6:

Situação: uma empresa farmacêutica está a desenvolver uma vacina para uma doença zoonótica e precisa de transferir amostras de ADN de várias espécies enumeradas no anexo I do laboratório da empresa no país A para outro laboratório da mesma empresa no país B.

Solução para o país A: ponderar a **utilização de um PS** se a autoridade de gestão considerar que a situação justifica a respetiva utilização (em conformidade com o n.º 22, alínea a), subalínea iv), da Resolução Conf. 12.3 (Rev. CoP18) e se for provável que sejam necessárias várias transferências rápidas das amostras para o país B.

- **Não utilizar a DTC.** As amostras são transferidas para fins comerciais, pelo que a DTC não se aplica.

Solução para o país B: ponderar a utilização de **PS** para as licenças de importação se for provável que seja necessária a importação rápida de várias remessas das amostras biológicas.

Ambos os países devem ponderar a possibilidade de elaborar um parecer genérico de extração não prejudicial que abarque várias remessas dessas amostras biológicas, tendo em conta que a transferência das amostras deve ter um impacto nulo ou negligenciável na conservação da espécie em causa.

Anexo 1. Amostras biológicas e amostras de referência forenses

Tipos de amostras biológicas e utilizações que figuram no anexo 4 da Resolução Conf. 12.3 (Rev. CoP18) e exemplos dos tipos de amostras de referência forenses que podem ser trocadas ao abrigo da DTC incluídas no anexo 1 da Res. Conf. 11.15 (Rev. CoP18).

O anexo 1 da Res. Conf. 11.15 (Rev. CoP18) intitula-se: *Exemplos dos tipos de amostras de referência forenses que podem ser elegíveis para as disposições aplicáveis a empréstimos, doações ou trocas não comerciais de espécimes de museu e herbário e sua utilização (Nota: consoante as circunstâncias específicas, o tipo de amostra e a dimensão típica da amostra elegíveis para troca ao abrigo da presente resolução podem variar).*

Indica-se a seguir a lista dos espécimes incluídos no anexo 4 da Resolução Conf. 12.3 (Rev. CoP18) e no anexo 1 da Resolução Conf. 11.15 (Rev. CoP18).

Os tipos de amostras são os mesmos, mas os **fins** para os quais podem ser transferidas ao abrigo das duas disposições diferem ligeiramente, como indicado no quadro.

Tipo de amostra Res. Conf. 12.3 (Rev. CoP18) Res. Conf. 11.15 (Rev. CoP18)	Dimensão típica da amostra Res. Conf. 12.3 (Rev. CoP18) Res. Conf. 11.15 (Rev. CoP18)	Utilização da amostra [Anexo 4 da Res. Conf. 12.3 (Rev. CoP18)]	Utilização da amostra [Anexo 1 da Res. Conf. 11.15 (Rev. CoP18)]
Sangue e seus componentes derivados	5 ml, no máximo, para amostras líquidas ou amostras de sangue seco numa lâmina de microscópio, em papel de filtro ou numa zaragatoa	Investigação biomédica; identificação das espécies; determinação da origem geográfica; determinação do sexo; identificação individual; testes de parentalidade; análise toxicológica; teste/diagnóstico de doenças, incluindo serologia	identificação das espécies; determinação da origem geográfica; determinação do sexo; identificação individual; testes de parentalidade; análise toxicológica
Tecidos internos (botânicos ou zoológicos), fixados	Tecidos (5 mm ³ -25 mm ³) numa lâmina de vidro histológica ou de fixação que contenha uma secção de ±5 µm de tecido fixado	Histologia e microscopia eletrónica para deteção de organismos e venenos; investigação taxonómica; Investigação biomédica; identificação das espécies; determinação da origem geográfica; determinação do sexo; identificação individual; testes de parentalidade; análise toxicológica; teste/diagnóstico de doenças	identificação das espécies; determinação da origem geográfica; determinação do sexo; identificação individual; testes de parentalidade; análise toxicológica
Tecidos internos (botânicos ou zoológicos), congelados	Pedaços de tecidos (5 mm ³ -25 mm ³)	Investigação biomédica; identificação das espécies; determinação da origem geográfica; determinação do sexo; identificação individual; testes de parentalidade; análise toxicológica; teste/diagnóstico de doenças	identificação das espécies; determinação da origem geográfica; determinação do sexo; identificação individual; testes de parentalidade; análise toxicológica

Tipo de amostra Res. Conf. 12.3 (Rev. CoP18) Res. Conf. 11.15 (Rev. CoP18)	Dimensão típica da amostra Res. Conf. 12.3 (Rev. CoP18) Res. Conf. 11.15 (Rev. CoP18)	Utilização da amostra [Anexo 4 da Res. Conf. 12.3 (Rev. CoP18)]	Utilização da amostra [Anexo 1 da Res. Conf. 11.15 (Rev. CoP18)]
Tecidos internos (botânicos ou zoológicos), frescos (exceto óvulos, esperma e embriões)	Pedaços de tecidos (5 mm ³ -25 mm ³)	Investigação biomédica; identificação das espécies; determinação da origem geográfica; determinação do sexo; identificação individual; testes de parentalidade; análise toxicológica; teste/diagnóstico de doenças	identificação das espécies; determinação da origem geográfica; determinação do sexo; identificação individual; testes de parentalidade; análise toxicológica
Tecidos externos, nomeadamente pelo, pele, penas, escamas, osso, cascas de ovos, dentes, marfim, chifres, folhas, casca, sementes, frutos ou flores	Amostras individuais, com ou sem fixador para marfim: pedaços de marfim de aproximadamente 3 cm x 3 cm e espessura igual ou inferior a 1 cm, dependendo do método de análise, em conformidade com as diretrizes do ICCWC sobre métodos e procedimentos para a amostragem e análise laboratorial do marfim Para o corno de rinoceronte: pequenas quantidades de pó/aparas seladas num frasco de amostra inviolável, em conformidade com o procedimento para a amostragem de ADN de corno de rinoceronte	identificação das espécies; determinação da origem geográfica; determinação do sexo; identificação individual; testes de parentalidade; análise toxicológica; teste/diagnóstico de doenças; análise etária; investigação biomédica	identificação das espécies; determinação da origem geográfica; determinação do sexo; identificação individual; testes de parentalidade; análise toxicológica; análise etária;
Zaragatoas bucais/cloacais/mucosas/nasais/urinárias/retais	Pequenas quantidades de tecido ou células numa zaragatoa inserida num tubo	identificação das espécies; determinação da origem geográfica; determinação do sexo; identificação individual; testes de parentalidade; análise toxicológica; teste/diagnóstico de doenças, incluindo serologia; investigação biomédica	identificação das espécies; determinação da origem geográfica; determinação do sexo; identificação individual; testes de parentalidade; análise toxicológica

Tipo de amostra Res. Conf. 12.3 (Rev. CoP18) Res. Conf. 11.15 (Rev. CoP18)	Dimensão típica da amostra Res. Conf. 12.3 (Rev. CoP18) Res. Conf. 11.15 (Rev. CoP18)	Utilização da amostra [Anexo 4 da Res. Conf. 12.3 (Rev. CoP18)]	Utilização da amostra [Anexo 1 da Res. Conf. 11.15 (Rev. CoP18)]
Culturas de linhas celulares e de tecidos	Nenhuma limitação quanto à dimensão da amostra	Investigação biomédica; identificação das espécies; determinação da origem geográfica; determinação do sexo; identificação individual; testes de parentalidade; análise toxicológica; teste/diagnóstico de doenças; análise atária	identificação das espécies; determinação da origem geográfica; determinação do sexo; identificação individual; testes de parentalidade; análise toxicológica; análise etária;
ADN ou ARN (purificado)	Até 0,5 ml de volume por amostra individual de ARN ou ADN purificado	Investigação biomédica; identificação das espécies; determinação da origem geográfica; determinação do sexo; identificação individual; testes de parentalidade; análise toxicológica; teste/diagnóstico de doenças; análise atária	identificação das espécies; determinação da origem geográfica; determinação do sexo; identificação individual; testes de parentalidade; análise toxicológica; análise etária;
Secreções (saliva, veneno, leite, secreções vegetais)	1-5 ml em frascos	Produção de antiveneno; Investigação biomédica; identificação das espécies; determinação da origem geográfica; determinação do sexo; identificação individual; testes de parentalidade; análise toxicológica; teste/diagnóstico de doenças, incluindo serologia; análise atária	identificação das espécies; determinação da origem geográfica; determinação do sexo; identificação individual; testes de parentalidade; análise toxicológica; análise etária;

Anexo 2. Exemplos de utilização dos PS pelas Partes na CITES

Em resposta à notificação às Partes n.º 2017/071, as mesmas forneceram informações sobre a utilização e a experiência com os PS. Estas estão incluídas no documento de informação [SC70 Inf. 4](#) (apenas em língua inglesa). Os exemplos que se seguem foram retirados desse documento.

Austrália

A Austrália utiliza procedimentos simplificados para os seguintes fins:

- a) Identificação, formação, educação e aplicação da lei;
- b) Movimento de amostras biológicas de espécies desconhecidas;
- c) Disposições de emergência;
- d) Noutros casos, utilizando as autorizações de remessas múltiplas da Austrália.

A autoridade de gestão CITES da Austrália determinou que algumas exportações, reexportações e importações comerciais de espécies inscritas no anexo II da CITES representam um baixo risco para a conservação da espécie em causa. Para estes movimentos internacionais, a autoridade de gestão pode conceder uma autorização de remessas múltiplas, que autoriza o titular a gerar licenças de exportação individuais para acompanhar as remessas individuais. A autoridade de gestão do CITES na Austrália deve ser informada dos pormenores de cada remessa que seja efetuada ao abrigo dessa autorização. Essas informações podem ser cruzadas com os dados relativos às exportações e importações recolhidos pelas autoridades aduaneiras. A autoridade de gestão pode, se necessário, revogar as autorizações de remessas múltiplas e mantém registos das pessoas e empresas consideradas elegíveis para utilizar essas autorizações. A autorização de remessas múltiplas está limitada a um exportador específico, para espécies e tipos de produtos específicos. A autorização é válida por um período máximo de seis meses. Se o exportador não for um produtor primário, a autorização destina-se a uma quantidade definida, com base em elementos de prova da quantidade na posse do exportador. Se o exportador for um produtor primário, a autoridade não define necessariamente um limite quantitativo. A autorização de remessas múltiplas é emitida na condição de as quantidades exportadas estarem dentro de qualquer contingente fixado pelo programa aprovado. As remessas devem ser verificadas e as quantidades verificadas registadas para efeitos de monitorização. A lei australiana relativa ao comércio internacional de espécies selvagens permite a utilização de autorizações de remessas múltiplas desde que sejam cumpridos os requisitos fundamentais da CITES, ou seja, desde que a autoridade científica tenha determinado que o comércio não será prejudicial, que o espécime tenha sido legalmente adquirido num programa aprovado ou que o país exportador tenha autorizado a exportação ou reexportação dos espécimes.

Canadá

Os processos simplificados (designados principalmente como licenças de remessas múltiplas no Canadá) são utilizados com base numa verificação inicial da origem e da fonte legais do material que será exportado durante um período de seis meses ao abrigo de uma autorização de exportação da CITES. Este método simplificado só é utilizado quando os beneficiários tenham demonstrado, ao longo do tempo, que compreendem plenamente os requisitos e os processos da CITES. Este «privilégio» pode ser revogado se a autoridade de gestão canadiana considerar que o titular da licença infringiu os procedimentos definidos para a utilização deste tipo de licença. As licenças de remessas múltiplas serão parcialmente preenchidas pelo serviço de licenças da CITES – informações do beneficiário, espécies e descrição do espécime. O titular da licença preencherá as informações do destinatário e as quantidades a enviar. Os casos em que estas licenças são emitidas no Canadá incluem:

- a. Exportação comercial de raiz de ginsengue americano (*Panax quinquefolius*) proveniente de produtores de ginsengue registados. Existem grandes explorações agrícolas no Canadá onde se cultiva ginsengue, que produzem anualmente toneladas de ginsengue para exportação. São emitidas licenças para permitir remessas múltiplas de ginsengue destes agricultores ou distribuidores que obtêm o seu ginsengue nas explorações registadas.

- b. Exportação de plantas vivas reproduzidas artificialmente em viveiros/estufas a partir de um núcleo parental verificado.
- c. Amostras biomédicas colhidas de colónias de macacos mantidos em laboratórios de investigação universitários ou privados. A origem dos macacos das colónias é verificada antes da concessão das licenças para enviar amostras desses macacos. As licenças de remessas múltiplas também são úteis para estes laboratórios em situações de emergência (por exemplo, mordeduras de macaco), uma vez que as amostras do macaco devem ser analisadas em laboratórios qualificados no mais curto prazo possível para detetar doenças que possam infetar o ser humano ferido.
- d. Exportação de produtos de couro (por exemplo, botas, braceletes de relógio) fabricados a partir de peles (jacaré, pitão, arapaima, etc.) importados para o Canadá. Os pequenos e médios fabricantes de produtos de couro importam volumes de peles com as quais fabricam produtos para exportação. A origem das peles e as quantidades são verificadas antes de ser autorizada a utilização das licenças de remessas múltiplas.
- e. Exportação de produtos de madeira (por exemplo, guitarras, ferramentas de marcenaria) fabricados em madeira (paus-rosa, bubingas) importada para o Canadá. Os fabricantes de dimensão média a grande de produtos de madeira importam volumes de madeira, ou declararam as suas existências de madeira pré-Convenção, que utilizam para fabricar os seus produtos para exportação. A origem e as quantidades são verificadas antes de autorizar a emissão de licenças de remessas múltiplas.
- f. Está em curso um projeto-piloto para determinar se o procedimento simplificado de remessas múltiplas pode funcionar para os criadores em cativeiro canadianos. Até à data, um criador de répteis foi autorizado a testar a utilização deste processo. O seu núcleo parental e historial de reprodução foram registados e rastreados. Até à data, este processo parece estar a funcionar, pelo que pode ser alargado a outros criadores em cativeiro aprovados. No Canadá, existe apenas um pequeno número de criadores de répteis aos quais este procedimento pode ser aplicado.

Para mais informações sobre a utilização de procedimentos simplificados pelo Canadá, pode consultar-se o documento de informação SC70 Inf. 4 e a página <https://www.canada.ca/en/environment-climate-change/services/convention-international-trade-endangered-species/non-detriment-findings/american-ginseng-exporter-notice.html>

França

Desde janeiro de 2018, dois laboratórios estão licenciados para procedimentos simplificados no que se refere a determinadas trocas comerciais de amostras biológicas e cerca de 100 empresas para procedimentos simplificados no que respeita à exportação ou reexportação de espécimes mortos (algumas destas empresas têm vários pontos de venda a retalho, todos eles com os seus próprios contratos, pelo que foram assinados mais de 150 contratos). Os procedimentos simplificados relativos à reexportação de espécimes mortos são especialmente apreciados pelas indústrias de produtos do couro. Algumas empresas farmacêuticas e de cosméticos, bem como fabricantes de instrumentos musicais, estão igualmente a tirar partido destes procedimentos simplificados (em 2017, após a inclusão da *Dalbergia* spp, os procedimentos simplificados foram alargados às empresas de produtos de pau-rosa). Em 2016, foram emitidos 16 423 certificados de reexportação e 152 licenças de exportação através de procedimentos simplificados (respetivamente 11 171 e 204 em 2015). Quase todos diziam respeito a espécimes mortos (códigos de espécimes LPS, LPS, MED, CAR, etc.)

Alemanha

Na Alemanha, não se utilizaram os procedimentos simplificados para determinadas trocas comerciais de amostras biológicas. Em 2017, havia três requerentes/empresas/sociedades registados em que foram aplicados «procedimentos simplificados» nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão:

1. Produtos cosméticos ou extratos para cosméticos, conhecidos como «creme de caviar», que contêm porções muito pequenas de espécimes criados em cativeiro das espécies *Acipenser baerii*, *Acipenser gneldenstaedtii* e *Acipenser transmontanus*.
2. Veneno de serpente para medicamentos que utilizam a espécie *Daboia russelii* (anexo III da CITES) a partir de espécimes criados em cativeiro, importados principalmente dos EUA e, em menor medida, da Suécia.
3. Medicamentos (MED) que utilizam espécimes selvagens da espécie vegetal *Cyclamen purpurascens* (medicina) originários de França. A autoridade regional competente de França autorizou a recolha no meio selvagem. Os produtos contêm apenas uma percentagem muito pequena (homeopatia) das espécies vegetais protegidas.

Em geral, os «procedimentos simplificados» são menos onerosos para o pessoal da autoridade de gestão CITES quando existe um certo número de pedidos e quando o requerente pode preencher as caixas nos documentos sem quaisquer erros. A Alemanha comunica informações sobre o comércio efetivo, havendo controlo sobre se as licenças foram ou não utilizadas.

Espanha

O tipo de procedimento simplificado para a emissão de licenças e certificados mais utilizado em Espanha é a emissão de certificados de reexportação pré-emitidos para pequenos artigos de couro e instrumentos musicais de madeira fabricados com espécies incluídas no anexo II da CITES, que são vendidos por lojas de boa-fé a turistas. Os certificados de reexportação são emitidos com todas as informações, exceto o país de destino e os dados do destinatário, que são preenchidos pela loja no momento da venda. Alguns desses certificados de reexportação são apresentados à estância aduaneira de exportação para desalfandegar a remessa e preencher a caixa 27; aparentemente, a maioria destas transações não são declaradas à estância aduaneira de exportação, mas não dispomos de informações sobre a apresentação do certificado de reexportação às autoridades do país de destino. Este tipo de certificados pré-emitidos é muito apreciado pelos comerciantes e permite-lhes obter sem demora os documentos CITES pertinentes, embora talvez a apresentação à estância aduaneira seja um aspeto que deva ser melhorado em cada Estado.

EUA

Os Estados Unidos aplicaram os procedimentos simplificados através do seu Regulamento [50 CFR 23.51](#) sobre a CITES. Em conformidade com a Resolução Conf. 12.3 (Rev. CoP18), para facilitar a emissão de documentos CITES para um comércio que tenha um impacto negligenciável ou nulo na conservação da espécie em causa, a autoridade de gestão dos EUA desenvolveu um procedimento para a criação de «dossiês principais». Os dossiês principais são elaborados principalmente para os requerentes comerciais que possuam grandes inventários, que precisem de efetuar remessas múltiplas num curto prazo, cujos destinatários e quantidades a exportar ou reexportar não sejam iguais nas diferentes remessas e quando a conservação da espécie em causa não suscita uma elevada preocupação. Ao elaborar um dossiê principal, a autoridade de gestão dos EUA, em consulta com a autoridade científica dos EUA, quando aplicável, avalia o pedido, incluindo as informações sobre a totalidade do inventário do requerente (ou do inventário previsto para um futuro próximo, por exemplo para plantas reproduzidas artificialmente) a exportar ao abrigo da autorização estabelecida pelo dossiê principal, a fim de assegurar que o comércio proposto cumpre as disposições da CITES e os critérios do Regulamento 50 CFR 23.51. Concluída a avaliação e criado o dossiê principal, a autoridade de gestão dos EUA emitirá documentos CITES parcialmente preenchidos. Normalmente, os blocos correspondentes ao destinatário, à quantidade e, se se tratar de uma autorização de reexportação, ao país da última exportação, são deixados em branco nos documentos parcialmente preenchidos, com instruções específicas no rosto do documento para que o beneficiário inclua as informações em falta.

